

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couber, os seguintes arts. à MP 998/2020:

"Art. Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica para regiões remotas da Região da Amazônia Legal, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se regiões remotas os pequenos grupamentos de consumidores não estejam conectados ao serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional — SIN, por razões técnicas ou econômicas, localmente afastados das sedes municipais e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade.

Art. O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso a energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Para execução do disposto no caput, poderão ser utilizadas informações complementares de organizações da sociedade civil.

	Art.	A Lei	n°	10.438,	de	26	de	abril	de	2002,	passa	a	vigorar	com	as	seguintes
alterações	:															

'Art.13	

§ 1°-F. Fica a União autorizada a destinar recursos da CDE, limitado a R\$ 6.000.000,000 (seis bilhões de reais), para cobertura dos custos de contratação e implantação dos sistemas de geração de energia elétrica nas regiões remotas e sistemas isolados da Região Amazônica Legal.

Art. 14





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal



§ 14. As ações prioritárias para execução da meta de universalização definida no *caput* deverão atender Municípios e comunidades localizadas em regiões remotas em que se tenha:

- I dificuldade de deslocamento via transportes aéreos, terrestres ou aquáticos;
- II distância para centros hospitalares em condições de tratamento do Covid-19;
- IV maior número de casos ou de óbitos por Covid-19, segundo informações consolidadas pelo Ministério da Saúde.
- § 15. No atendimento ao disposto no § 14, cada Município e comunidade localizada em região remota deverá receber no mínimo uma instalação elétrica coletiva, prioritariamente com energia proveniente de recursos energéticos renováveis para suportar o provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998, de 2020, determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária. A presente Emenda pretende que se complementa esse objetivo também com a completa universalização das comunidades isoladas, para que se viabilize o acesso à energia elétrica em todo o território nacional.

As políticas públicas de universalização de acesso à energia atualmente em vigor não fixam metas para a consecução dessa importante tarefa, razão pela qual a presente proposição estabelece o ano de 2023 como prazo máximo para a universalização do acesso a esse serviço na região da Amazônia Legal.

A proposição inclui, ainda, a possibilidade de uso de informações provenientes de organizações da sociedade civil para a elaboração de planos de execução das ações previstas no projeto. Essa medida confere maior flexibilidade ao Poder Público para obtenção de dados que, em muitos casos, são de difícil obtenção, mesmo por órgãos oficiais.

Importante mencionar que o projeto prevê a destinação de parte do recurso a ser aportado na CDE para os projetos de universalização de acesso a regiões remotas ocupadas por povos indígenas e pescadores tradicionais, previstos na Lei nº 14.021 de 2020, o que possibilitará o alcance a populações em situação de grande vulnerabilidade.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de

de 2020.

DEPUTADO AIRTON FALEIRO PT/PA

